

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.299, DE 2016

Reserva as mulheres 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos na área de segurança pública.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Deputado Cabo Sabino, que propõe sejam reservadas para mulheres 25% das vagas oferecidas nos concursos públicos realizados para o preenchimento de cargos na área de segurança pública.

De acordo com o previsto no projeto, a reserva deverá ocorrer somente quando o número de vagas em disputa for igual ou superior a quatro. Dispõe, ainda, que, quando o percentual de 25% resultar em número fracionado, o número de vagas reservadas será o primeiro inteiro imediatamente superior, se a fração for igual ou superior a 0,5, ou o primeiro inteiro imediatamente inferior, se for menor que 0,5.

Na justificção apresentada, argumenta-se, em síntese, que, embora tenha havido gradativa ocupação de cargos e funções ligadas aos órgãos de segurança pública por mulheres a partir de meados do século passado, a participação feminina nessa seara ainda é muito inferior à dos homens, e em sua maior parte, muito concentrada em postos administrativos.

O autor entende que a permissão de entrada das mulheres nas instituições de segurança pública, e particularmente nas forças policiais, teve como objetivo melhorar a relação dessas instituições com a sociedade, afastando a imagem de truculência, corrupção e abusos que acompanham a história dessas instituições. A atuação policial deve deixar de ser uma atuação eminentemente de força e de intimidação para, aos poucos, tornar-se uma atuação relacional com a sociedade, técnica e protetiva, o que pode ser alcançado pela maior presença de mulheres em seus quadros.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu parecer, em ambos os órgãos colegiados, no sentido de sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição em foco quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do previsto no art. 32, IV, a, do Regimento Interno.

O projeto atende aos pressupostos constitucionais formais para tramitação, tratando de tema pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, sem reserva de iniciativa a nenhum outro Poder.

No que diz respeito ao conteúdo, não identificamos nas normas do projeto em exame nenhuma incompatibilidade com os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente, muito ao contrário. Políticas afirmativas, como é o caso da que se pretende instituir no presente projeto, têm sido reiteradamente reconhecidas como constitucionais na doutrina e na jurisprudência dominantes no País, sendo vistas como concretizadoras do princípio da igualdade material, por favorecerem grupos historicamente vulnerabilizados, que necessitam de proteção especial do Estado.

No que diz respeito à juridicidade e à técnica legislativa, não temos o que objetar. Quanto à redação, contudo, parece-nos que alguns aperfeiçoamentos formais seriam bem-vindos à maior clareza e precisão do texto, razão por que apresentamos o substitutivo ora anexado.

Tudo isso posto, concluo o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, nos termos do substitutivo formal apresentado, do Projeto de Lei nº 6299, de 2016.

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.299, DE 2016

Determina a reserva de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos na área de segurança pública para preenchimento por mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos concursos públicos realizados para o preenchimento de cargos na área de segurança pública deverão ser reservadas para preenchimento por mulheres 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A reserva mencionada no *caput* será aplicada quando o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a quatro.

§ 2º Na hipótese de ser fracionário o número que resultar da aplicação do percentual mencionado no *caput*, o número de vagas reservadas corresponderá ao primeiro inteiro imediatamente superior, se a fração for igual ou maior que 0,5 (zero vírgula cinco), ou ao primeiro inteiro imediatamente inferior, se for menor.

§ 3º O número de vagas reservadas a candidatas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, com especificação do total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º As candidatas inscritas em cada concurso concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla

concorrência, fazendo-se a convocação das aprovadas na ordem de classificação.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver número de candidatas aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais já tenham sido publicados na mesma data.

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora